

Interessado: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A (nova denominação social da Terna Participações S/A).

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado.

Relator: Diretor Eli Loria

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, tomada em reunião realizada 13/10/09, envolvendo o tratamento contábil a ser adotado na contabilização de receitas das concessionárias transmissoras de energia elétrica licitadas anteriormente a 2007, de acordo com os padrões internacionais.

Na RC de 13/10/09 o Colegiado deliberou que a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A (nova denominação social da Terna Participações S/A) ("TAESA", "Companhia" ou "Requerente") deveria modificar suas práticas contábeis a partir de 2010, com efeitos retroativos para fins de comparação 2010/2009, com efeitos já no primeiro ITR de 2010, entendendo-se que a representação da posição financeira da entidade e do seu resultado fica mais bem evidenciada com a linearização da apropriação da receita ao longo do período de vigência do contrato.

O pedido de reconsideração foi protocolado pela Companhia em 28/12/09. Alternativamente, a Companhia requer, caso o pedido de reconsideração seja indeferido, que a mudança da prática contábil seja adotada de forma prospectiva. Pleito similar da ABRACONEE - Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica foi protocolado em 21/12/09, acompanhado de Nota Técnica.

Posteriormente, em 26/02/10, foi protocolado parecer elaborado pelos Drs. Francisco Anuatti Neto e Nelson Carvalho, a pedido da Associação Brasileira de Infra-Estrutura e Indústrias de Base – ABDIB, que, considerando os fundamentos econômicos do negócio de transmissão de energia elétrica, concluem não ser correto reconhecer a Receita Anual Permitida – RAP de forma linear pelo prazo do contrato de concessão, conforme determinado pelo Colegiado.

A Companhia foi comunicada da decisão do Colegiado em 14/10/09 e, em 24/11/09, o processo foi encerrado e arquivado pela não interposição de recurso no prazo previsto na Deliberação CVM nº 463/03. Dessa forma, o recurso apresentado revela-se intempestivo. No entanto, considerando a relevância da decisão não só para o Requerente como também para as demais empresas que atuam no setor elétrico, passo a apreciá-lo.

Constam dos autos dois Fatos Relevantes, de 03/11 e de 11/12/09. O primeiro (fls.150) comunica a venda de 85, 26 % do capital votante para a Transmissora do Atlântico de Energia Elétrica S/A e o segundo (fls. 148/149) comunica a convocação de AGE para deliberar sobre a incorporação da TAESA pela Companhia.

Em 12/02/10 submeti o assunto à Superintendência de Normas Contábeis – SNC da CVM, que se manifestou às fls. 151/158 e, após o recebimento do citado Parecer, a área novamente se manifestou.

Em 11/03/10 encaminhei correspondência eletrônica a ABDIB e TAESA solicitando o encaminhamento de estudos que suportariam a alegação da ABRACONEE de que o novo procedimento contábil acarretaria impactos negativos sobre indicadores financeiros das empresas de transmissão de energia elétrica, com possível quebra de "covenants".

A ABDIB, em 24/03/10, e a TAESA, em 25/03/10, protocolaram correspondências de semelhante teor apresentando quadro sumário dos efeitos da mudança da prática contábil para a companhia Novatrans Energia S/A. A ABDIB, em 25/03/10, solicitou a desconsideração de sua correspondência e sua substituição pela da TAESA.

As razões da Recorrente, da ABRACONEE e do Parecer

A Recorrente e a ABRACONEE alegam, de início, que haverá uma redução de R\$500 milhões no patrimônio líquido das companhias abertas afetadas, que em alguns casos apresentarão patrimônio líquido negativo, impactos negativos nos indicadores financeiros com possível quebra de cláusulas contratuais, redução da capacidade de endividamento, redução do valor de bolsa e eventual questionamento das autoridades fiscais sobre os procedimentos utilizados em períodos anteriores.

A Companhia entende que as cláusulas do contrato que definem o padrão de qualidade dos serviços de transmissão a serem executados, as penalidades e a receita são definidas, em sua maior parte, em base anual. A receita obtida em cada ano não tem vinculação com a receita a ser auferida nos demais anos e o procedimento atualmente adotado pelas distribuidoras está em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 30, aprovado pela Deliberação CVM Nº 597/09.

Dessa forma, o período integral do contrato não é base de referência para a identificação do serviço prestado gerador da receita que deve ser apurado em bases anuais. A utilização do período da concessão como base diverge das cláusulas contratuais e não reflete a essência do negócio.

O Parecer aponta que a prestação do serviço da operação está relacionada à plena disponibilização das linhas de transmissão de energia elétrica das empresas concessionárias e não ao volume de energia elétrica transmitido. Ademais, que o contrato pode ser subdividido em 3 etapas: a construção, os anos posteriores até o 15º (chamada operação comercial "cheia") e a terceira compreendendo do 16º ano de início da operação comercial até o término do contrato de concessão.

Dessa forma, parte da receita inclui uma parcela referente ao serviço de construção. Assim, a contraposição de receitas com despesas não se aplica à parcela da receita anual permitida ("RAP") identificada com o período de construção.

Segue o parecer apontando que o reconhecimento da receita de prestação de serviço é tratado no Pronunciamento Técnico CPC 30 e deve ter como pressuposto a mensuração confiável do valor de venda e das despesas ou custos associados, direta ou indiretamente.

Acrescenta que o regime de competência é pressuposto básico da contabilidade, estando previsto na estrutura conceitual aprovada pela Deliberação CVM Nº 539/08, podendo a realização da receita ocorrer tanto antes como após o ingresso dos recursos, sendo tal regime previsto nos artigos 177 e 187, §1º, da lei societária, concluindo que os princípios contábeis da Realização da Receita e da Confrontação das Despesas com as Receitas representam o Regime de Competência.

Considerando o teor da cláusula 23ª do contrato, os pareceristas apontam que a primeira condição para confirmar a criação de valor é o início da operação comercial, representado pelo momento em que as instalações são colocadas à disposição da ONS, destacando que o esforço da construção

não é remunerado durante a fase das obras.

Outro aspecto é a previsão da incidência de descontos da RAP em bases mensais, além do que a orientação da ONS no sentido de que os pagamentos ocorrem no mês subsequente ao da prestação do serviço, observando que as despesas com operação e manutenção, depreciação, associadas às receitas de transmissão, são dimensionadas e reconhecidas simultaneamente ao reconhecimento da receita.

Adiante, o parecer apresenta razões que fundamentaram a redução da RAP na 2ª metade contratual: atrair o capital privado e permitir o financiamento por linhas de crédito do BNDES com prazos de 13 anos, sendo um de carência, com encargos financeiros decrescentes.

Outro aspecto considerado é a conceituação contida na Interpretação Técnica ICPC 01 do CPC (IFRIC 12) que trata de contratos de concessão, aprovada pela Deliberação CVM Nº 611/09, que inviabilizaria a adoção da prática da linearização da receita, que não teria fundamento econômico, uma vez que a RAP está fundamentada, no mínimo, em 2 negócios distintos com distintos riscos: construção e serviços de operação e manutenção.

Quanto ao reconhecimento de receitas e custos, o operador, com relação à construção ou melhoria de infra-estrutura, deveria fazê-lo com fulcro no Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção e, no que se refere à prestação de serviços pelo Pronunciamento Técnico CPC 30. Já a obrigações contratuais de manter as instalações em determinado nível de desempenho, inclusive de restaurá-las em virtude de acidentes ou danos, devem ser contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões.

O Parecer apresenta a seguinte conclusão:

"NÃO é correto, nem adequado, nem aceitável sequer como alternativa, do ponto de vista das práticas contábeis previstas na legislação societária brasileira, e considerando os fundamentos econômicos do negócio de transmissão de energia elétrica, reconhecer a Receita Anual Permitida – RAP, de forma linear pelo prazo do contrato de concessão." (grifos do original).

A manifestação da SNC

A SNC aponta que as razões apresentadas pela Recorrente são as mesmas já analisadas quando do recurso original. Assim, não se verifica nenhuma informação "capaz de asseverar uma diferenciação drástica nos volumes de custos/despesas que se relacionam à prestação de serviços atinentes ao contrato de concessão, ao longo de sua vigência".

A área técnica comenta que a discrepância entre os valores nominais da receita anual permitida é uma evidência de antecipação de receita, tratando-se de estratégia do poder concedente para viabilizar o interesse do setor privado nesses projetos e permitir a tomada de recursos junto a terceiros, em especial o BNDES, com períodos de 12 anos para amortização, mais período de carência. Assim, a diferença entre os valores de tarifa para os dois períodos de 15 anos do contrato de concessão é uma questão estritamente associada ao fluxo de caixa do projeto.

Dessa forma, conclui a SNC que o reconhecimento contábil da receita deve ocorrer ao longo dos 30 anos da concessão, de forma linear, com o diferimento de parte dos valores cobrados nos primeiros 15 anos.

A SNC tece comentários, também, a respeito do procedimento contábil da então controladora da Companhia no exterior (Terna SPA) e ressalta que a auditoria independente que apresentou parecer sem ressalvas, KPMG, é a mesma entidade que emitiu correspondência corroborando a tese da Recorrente (fls.61/70).

Segundo a SNC, as notas explicativas nº 16 e 29 às demonstrações financeiras de TERNA SPA, companhia italiana, relativas ao período encerrado em 31/12/08, demonstram que a operação, independentemente do fluxo de caixa, foi tratada com a aplicação contábil da competência, com o diferimento dos excessos de recebimentos relativos à primeira etapa de 15 anos do contrato.

Com relação ao Parecer, a SNC aponta que o mesmo, ainda que adote uma abordagem diferente das manifestações anteriores, não consegue apresentar fundamentos capazes de justificar o reconhecimento da receita na mesma proporção do seu fluxo financeiro, não demonstrando a existência proporcional nos custos incorridos.

Ainda que o Parecer traga o Regime de Competência, a SNC entende que a argumentação está centrada "na política regulatória e financeira do poder concedente que, com vistas a atrair investidores para o negócio concessão de serviços de transmissão de energia elétrica, desloca para a fase inicial (os primeiros 15 anos), recursos que poderiam ser pagos pelos usuários do serviço no período restante".

A SNC, por fim, se manifesta contrária ao pleito da Companhia e ratifica seu entendimento no sentido de:

"... a receita decorrente da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, auferida pela RECORRENTE na prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica, deve ser reconhecida de acordo com o regime de competência, com base em procedimento de alocação sistemática e racional, não considerando, portanto, o seu fluxo financeiro conforme previsto no contrato de concessão, alertando, por derradeiro, para a aplicação da ICPC01 e demais normas contábeis emitidas em 2009, com aplicação obrigatória a partir de 2010."

É o relatório.

Voto

O Parecer traz diversas considerações com relação ao Regime de Competência e, nesse ponto, concordo com o mesmo: a Receita deve refletir o esforço, o mérito do serviço prestado, e tem que ser registrada para refletir exatamente esse esforço, esse mérito, e não o fluxo de caixa dela derivado.

Assim, verifica-se que não há discordância teórica de entendimento entre todos os envolvidos: empresa, associação, pareceristas e órgão regulador. O ponto fulcral na apreciação do presente pedido de reconsideração é a verificação se foi comprovado que uma fase do contrato é mais significativa do que a outra e se houve qualquer justificativa de que os custos sejam diferenciados ao longo de todo o prazo da concessão.

Como comentei no Voto proferido em 13/10/09, não sendo caracterizada uma fase mais significativa não há que haver diferenciação da receita ao longo do tempo pelo fato de se receber mais do cliente na primeira fase e menos na segunda.

O Parecer trazido aos autos enfatiza que a plena disponibilização das linhas de transmissão de energia elétrica gera o direito à receita da companhia e não o efetivo fornecimento de energia.

Tal assertiva não altera qualquer conclusão anteriormente manifestada e reforça as conclusões anteriores, uma vez que existe certa homogeneidade dessa disponibilização ao longo do tempo entre a primeira metade e a segunda metade da duração do contrato.

O Parecer adita que existe um teto contratual para a RAP que é diminuído em função da não disponibilização das linhas de transmissão. Tal fato demonstra, apenas, um ajustamento para que a receita reflita a efetiva disponibilização dessas linhas com fundamento físico ou econômico inerentes à operação. Assim, caso a disponibilização fosse igual durante todos os anos de operação, a receita seria totalmente linear, a menos de eventuais correções de preços.

A controvérsia, no caso, envolve a decisão de atribuir preços deliberada e exageradamente diferenciados ao longo do tempo por razões de caixa, e não de desempenho econômico, o que, no meu entender, não é razão que possa produzir efeitos na mensuração periódica do desempenho da entidade.

O Parecer divide o contrato em (a) construção e (b) manutenção/operação do sistema, justificando que deveria ser apropriada receita à fase de construção (que demandaria 2 dos 30 anos de contrato) e receita à fase de manutenção/operação. Anoto que essa divisão em nada altera a discussão sobre a linearização da receita, uma vez que essa linearização diz respeito tão somente à receita de exploração dos serviços da atividade, e nada tem a ver com a eventual receita de construção.

De fato, a atribuição de receita à fase de construção passará a ser exigida contabilmente a partir do corrente ano de 2010; antes disso nunca foi sequer cogitada no Brasil. A Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão, tornada obrigatória pela CVM pela Deliberação CVM nº 611/09 para vigência a partir de 2010, estabelece que passa a ser necessário o reconhecimento da receita relativa à execução de uma obra a ser utilizada na exploração de um serviço sob concessão, se essa obra pertence, em última instância, ao poder concedente.

Trata-se de uma receita **adicional** à da prestação do serviço. Ao reconhecer essa receita de construção, contra ela é jogado todo o custo da construção para apuração do resultado nessa fase. E o valor dessa receita é reconhecido tendo como contraprestação, no presente caso, um ativo correspondente a um **direito de concessão**, classificado, por sua natureza, como Ativo Intangível. E esse ativo intangível é amortizado ao longo do tempo contra a receita da exploração do serviço propriamente dita. Logo, trata-se a receita de construção de uma receita adicional, e não da mesma receita que está em discussão.

No caso, resta claro que não há qualquer diferenciação entre esforço e mérito com relação à receita ao longo de todo o contrato; e que nada provoca diferenciação também entre os custos das duas metades (ou quase-metades) do contrato.

Conforme o Parecer, a enorme diferenciação entre valores pagos à concessionária na primeira metade com relação aos da segunda foi fruto de uma condição negocial, de uma política regulatória e financeira do poder concedente.

A distribuição arbitrada do valor total do contrato no tempo é que foi o fundamento da forma de contratação, e não o desempenho econômico (que inclui o físico) da concessionária em termos de sua capacidade de prestação de serviços, efetiva prestação desses serviços e em termos de seus custos operacionais. Como já disse anteriormente, na época do "apagão" e redução brusca da venda de energia elétrica, ocorreu o contrário: a parcela do caixa não recebida durante a crise o foi nos anos subsequentes e as empresas de energia elétrica reconheceram primeiro a receita e depois receberam o caixa, porque sua performance, medida pela disponibilização de seus ativos à sociedade, não mudou durante a crise.

O Parecer alega, ainda, que o contrato é a soma de diversos contratos anuais, já que a tarifa é ajustada anualmente. No entanto, o leilão e o contrato foram efetuados tendo como objeto um contrato de 30 anos, não se devendo confundir regime de apropriação de receita com mensuração de serviço e cobrança.

Já o MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº008/2010 traz um fato novo: as demonstrações financeiras da controladora da companhia aberta brasileira até há pouco tempo, no exterior, a TERNA SPA, com relação ao exercício de 2008.

A SNC demonstrou que a controladora efetuou a linearização de sua controlada brasileira e reconheceu, no seu passivo, em " *other non-current liabilities - €407,6 million*", o diferimento, só em 2008, de mais €56 milhões por causa do "princípio da distribuição da receita sobre a inteira duração da concessão", e mencionou expressamente que isso era a respeito das "*Brazilian revenues*". Ou seja, fica claro que a controladora não aceitou as demonstrações contábeis da controlada sem a linearização da receita, reelaborou-as e só depois as consolidou e isso a obrigou ao registro também dos impostos pagos a mais por causa disso nos seus "*deferred tax assets*".

Diante do exposto e não restando fatores e argumentos a serem considerados que possam dar guarida à consulente, Voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração devendo a companhia cumprir o determinado anteriormente. Anoto que essa prática contábil deve ser acompanhada por todas as companhias abertas que se encontrem na mesma situação, devendo a SEP e a SNC providenciar a respeito.

Quanto ao pleito alternativo, entendo que o mesmo já foi atendido na decisão original que deferiu parcialmente o recurso da decisão da SEP. As práticas contábeis deverão ser modificadas a partir de 2010. Tal modificação deve ser adotada a partir do primeiro ITR de 2010, inclusive, com efeitos comparativos em relação a 2009.

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

ELI LORIA

Diretor-Relator